TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1019681-71.2016.8.26.0100

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Suomi Administradora de Bens Próprios Eirelli

Embargado: Organização Contábil Hércules S/s Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Suomi Administradora de Bens Próprios Eireli opõe embargos de terceiro contra Organização Contábil Hércules S/S Ltda, sustentando que, no cumprimento de sentença de ação monitória, processo nº 0008198-60.2012.8.26.0566, em que são executados Frigomor Industria e Comercio Ltda, Katherina Ingrid Falland e Ricardo Erik Falland, e exequente a embargada, houve a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 1.156 do C.R.I. de Descalvado – SP, que é de propriedade da embargante e está sendo injustamente lesada. Acrescenta que a embargante tem como empresário o pai de Katherina Ingrid Falland, o qual não se confunde com seus filhos e não é responsável por dívidas destes. Subsidiariamente, alega que o imóvel tem valor muito superior ao avaliado no cumprimento de sentenca.

Contestação às pp. 74/82, alegando a embargada, em preliminar, inépcia da inicial pelo fato de que a embargante não arrolou testemunhas, e, no mérito, que a penhora tem por objeto a fração ideal do imóvel que será recebida por Katherina Ingrid Falland, em razão do falecimento de sua mãe, Aurora Gertudes Hallstrom Falland, que por sua vez era proprietária da embargante. Sustenta que todo o patrimônio da família Falland está concentrado na pessoa jurídica Suomi Administradora de Bens Próprios Ltda. Quanto à impugnação efetivada no processo principal, aduz que foi adequada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica às pp. 137/140.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 679 c/c art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A preliminar fica afastada, vez que é mera faculdade do embargante arrolar testemunhas para produzir prova testemunhal, e não requisito da petição inicial.

Ingressa-se no mérito.

O imóvel foi integralizado e ingressou no patrimônio da embargante em 24.11.2005, conforme R.4 da matrícula, pp. 14, antes, portanto, da constituição dos débitos cobrados na ação monitória em cumprimento de sentença, que são de 2009 conforme pp. 16, inicial da ação monitória. Inadmissível cogitar-se, então, de fraude à execução, pela cronologia.

Quanto à alegação da embargada, de desconsideração da personalidade jurídica para que a embargante responda pela dívida, há que ser acolhida.

Segundo o art. 50 do Código Civil, "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

Os pressupostos estão presentes no caso concreto.

Com efeito, observamos às pp. 98/107 que a pessoa jurídica embargante foi criada em 26.05.2004, e seus sócios sempre foram somente membros da família "Falland" (os pais e os três filhos), o que constituiria um início de prova a propósito do desvio de finalidade para blindar o patrimonio familiar. Tal início de prova transforma-se em prova efetiva ao observar-se que o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

objeto da empresa é "administrar bens próprios", mas os "bens próprios" vieram todos da família. E, mais ainda, não há, propriamente, uma atividade econômica de produção ou comercialização de bens e serviços, se não apenas uma artificial separação de patrimônios, de modo criar-se obstáculos aos credores das pessoas físicas que compõem aquele núcleo familiar e são os sócios originários.

Tal dinâmica mostra-nos, com as vênias a pensamento distinto, que a empresa embargante foi constituída justamente para assumir todo o patrimônio familiar, esvaziando-se este em relação a cada uma das pessoas físicas, na tentativa vâ de ocultar uma verdadeira blindagem patrimonial, ou seja, conduta em desvio de finalidade e confusão patrimonial. Confundem-se os patrimônios individuais dos membros da família com o patrimônio da pessoa jurídica.

Tem-se, pois, em relação ao imóvel objeto da mat. 1.156, que esse bem, embora registrado em nome da embargante, confunde-se com o patrimônio de Wolfgang Rodolfo Falland e sua esposa Aurora Gertudes Hallstrom Falland, proprietários anteriores conforme R.1, pp. 13, que utilizaram o bem para integralizar suas quotas em relação à embargante.

Os dois, por sua vez, são os pais da executada Katherina Ingrid Falland.

Ocorre que Aurora Gertudes Hallstrom Falland faleceu, o que significa que a executada Katherina Ingrid Falland tem direitos hereditários sobre o referido bem.

Tais direitos hereditários, que compõem o patrimônio de Katherina Ingrid Falland, justificam a penhora do imóvel.

Destaca-se, para que não sejam afetados direitos de terceiros, que, após a alienação, "o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem" (art. 843, CPC-15).

No tocante à impugnação feita sobre a avaliação do bem, os impressos de pp. 48/50 e 51/53, escolhidos unilateralmente pela parte interessada, entre – presume-se – outras tantas opções de negócios na região, não se mostram suficientes a infirmar as conclusões a que,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de modo fundamentado cf. pp. 45, chegou o Oficial de Justiça.

Ante o exposto, <u>rejeito os embargos de terceiro</u>, observando apenas que, após a alienação do bem, o equivalente à quota-parte dos coproprietários Wolfgang Rodolfo Falland e dos demais herdeiros da falecida Aurora Gertudes Hallstrom Falland recairá sobre o produto da alienação do bem, com base no valor de avaliação (art. 843, caput e § 2°, CPC-15). CONDENO a embargante nas custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.500,00.

P.R.I.

São Carlos, 02 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA